



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063314-69.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.492

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1063314-69.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de 1ª Instância: Erika Folhadella Costa

APELAÇÃO - Ação regressiva movida por empresa seguradora de automóveis - Furto de automóvel em estacionamento de Hospital Municipal - Pretensão à condenação da Municipalidade ao ressarcimento pelo montante pago à segurada vítima do furto, correspondente ao valor do automóvel subtraído - Estacionamento reservado aos funcionários do Hospital, com cancela para controle de entrada e saída e vigilante presente 24h por dia - Municipalidade que, desta forma, assume a obrigação de guarda do bem. - Responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF - Falha da ré configurada - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença de procedência mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Regressiva proposta por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A. contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pretendendo o ressarcimento de valores pagos para honrar contrato de seguro por danos decorrentes de furto de veículo em estacionamento do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

A r. sentença de fls. 277/280 julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 47.768,84, correspondente ao valor da indenização paga à vítima do furto, para compensação pelos danos materiais sofridos pela autora, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o desembolso, "*pelo IPCA-E, até a data da citação, após, haverá aplicação exclusiva da Taxa SELIC, na forma da Emenda Constitucional 113/2021, a título de juros e correção monetária*". Em razão da sucumbência, condenou o Município também ao pagamento de custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de Apelação, objetivando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 287/293, a alega ser inviável o ressarcimento pretendido pela seguradora, eis que o pagamento de indenização em caso de sinistro é risco inerente ao contrato firmado com a vítima. Assim, se houver o ressarcimento buscado, inafastável será o enriquecimento sem causa da autora, que busca com a presente demanda transferir-lhe o risco da sua atividade empresarial. Aduz, ainda, não terem aplicabilidade no caso em apreço as normas de defesa dos direitos dos consumidores. Argumenta, também, que o estacionamento em questão é gratuito e, por esse motivo, não está configurada a responsabilidade civil pelos danos eventualmente sofridos pelos usuários. Destaca, por fim, não ter sido comprovada culpa de sua parte ou mesmo o nexo causal entre qualquer ação/omissão do Município e o furto do veículo.

Contrarrazões a fls. 302/313.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

São incontroversos nos autos a titularidade do automóvel pela seguradora da autora, a ocorrência do furto no estacionamento destinado aos seus funcionários pelo Hospital Municipal de Vila Nova Cachoeirinha e o pagamento da indenização no valor apontado na inicial.

A contenda cinge-se à existência de responsabilidade da Municipalidade pelo ressarcimento à autora, empresa seguradora, do valor gasto com a indenização contratual paga à vítima

do furto, sua segurada.

Pois bem.

Dispõem os artigos 186 e 927 do CC de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dispõe, ainda, o art. 37, § 6º, da CF, a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, enunciando que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”**.

Para que se configure a responsabilidade da ré, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal.

Nesta esteira, considerando que é inequívoco que o bem estava recolhido em estabelecimento público municipal e que desapareceu sem que os responsáveis pela guarda soubessem quem o retirou e em que circunstâncias isso ocorreu, de rigor que a autora seja ressarcida pela perda material que experimentou, uma vez comprovada a falha no serviço de guarda prestado pela Municipalidade-ré.

Neste ponto, peço vênica para transcrever parte da fundamentação da sentença, que bem sintetiza a razão da responsabilização da ré no caso em tela:

"A ocorrência do fato em si restou suficientemente comprovada e incontroversa, cingindo-se a celeuma apenas no que diz respeito à responsabilidade do Município de São Paulo pela guarda dos veículos em seus estacionamentos.

Na espécie, o acesso ao estacionamento é restrito e controlado, contanto com guaritas e vigilantes, ainda que terceirizados, havendo, assim, a obrigação de garantir a segurança do veículo, responsabilidade que se assume com o fornecimento do estacionamento.

Cabe, então, ao estabelecimento que se propôs a ofertar o estacionamento, assumir a guarda e a responsabilidade pelo patrimônio dos que dele se utilizam, ainda que gratuitamente, especialmente quando dotado de vigilância especializada para tal fim."

A gratuidade do serviço oferecido não afasta a responsabilidade do Município, eis que ela não decorre, *in casu*, de lucratividade da atividade, mas do dever de vigilância inerente ao fornecimento de estacionamento privativo com aparência de segurança.

Neste sentido têm decidido as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal:

"Processual civil. Ilegitimidade passiva. Furto de veículo em estacionamento de hospital público. Estacionamento sob a responsabilidade do município. Preliminar rejeitada. Processual civil. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas suficientes ao deslinde da disputa. Rejeição. Responsabilidade civil. Ressarcimento de valores pagos por seguradora. Furto de veículo em estacionamento de hospital público. Estacionamento reservado aos funcionários mediante controle de entrada e saída. Critérios para utilização do estacionamento a atrair à

municipalidade a obrigação de guarda do bem em circunstância semelhante à do depositário (CC art. 629). Falha na vigilância e controle. Prova nesse sentido. Ressarcimento devido. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1064501-78.2023.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“SEGURO DE VEÍCULO AÇÃO REGRESSIVA – Furto de veículo em estacionamento – Ação regressiva, proposta por seguradora, visando o recebimento da diferença entre o que foi pago à segurada e a venda do veículo – Furto ocorrido em estacionamento de Hospital Municipal – Ação julgada parcialmente procedente – Alegação de que não há qualquer responsabilidade do apelante, posto que o local onde os funcionários estacionam é local onde não há vigilância e decorre de mera liberalidade da apelante – Vigilância apenas quando as ambulâncias estão nesse local – Ausência de responsabilidade objetiva – Alegação que não convence, pois as provas produzidas nos autos indicam que o local é próprio para estacionamento de funcionários, e há vigilância, ao menos temporária, o que caracteriza depósito da coisa – Furto ocorrido no estacionamento – Apelada que indenizou a segurada, vendeu o veículo e busca a diferença – Responsabilidade evidente, com dever de indenizar – Juros e correção que devem observar regra de julgamento pela Corte Suprema - Recurso improvido, mas com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0007960-04.2011.8.26.0428; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 27/09/2016)

Destarte, comprovados o nexo de causalidade existente entre a conduta omissiva da ré e o dano, caracterizado pelo furto do automóvel de propriedade da segurada da autora, fica patente a responsabilidade da apelante em indenizá-la (seguradora) pelos valores despendidos com a indenização à proprietária do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator